Assim, em atenção ao exposto acima, verifica-se que a habilitação da Recorrente é medida que se impõe, devendo, ato contínuo, ser reaberta a sessão de lances para a preservação da competitividade e do interesse público.

Conforme demonstrado acima, a exigência em questão acaba por restringir o caráter competitivo da licitação, descumprindo o previsto no inciso I do parágrafo 3° da Lei Federal n° 8.666/93, senão vejamos:

> *Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Marçal Justen Filho, seguindo o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas, explica que:

> *"Não se admite a ampliação das exigências previstas no art. 29, especialmente para o fim de exigir comprovação de ausência de débitos de outra ordem, que não os previstos no referido dispositivo legal"*

Dessa forma, diante da flagrante ilegalidade do ato de suspensão que visa avaliar uma eventual desclassificação da empresa IPM SISTEMAS LTDA., rogamos para que a Administração mantenha a empresa IPM SISTEMAS LTDA. no certame, como medida que atende ao interesse público e aos princípios da Administração Pública.

Dessa forma, conforme fora exaustivamente demonstrado, a licitante recorrida apresentou atestado de capacidade técnica inidôneo e insuficiente, razão pela qual resta-se evidente o descumprimento das regras do edital e da Lei de Licitações, restando-se e ilegal a sua habilitação no certame.